

(1)

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Admitir o projecto, em termos
de ant. l.º de 1976. A Comissão
Londra o, de 1976, chegou a
su front até ao dia 9 de
Comitê. Número 10/10/76
AH, 2.11.76

Numa Região Insular como os Açores um elemento a ter sempre em conta, como dificuldade permanente em matéria de organização de serviços e de satisfação de necessidades públicas, é o facto da descontinuidade geográfica da própria Região.

Para obviar a este obstáculo e promover a unidade Regional o Estatuto Provisório da Região Autónoma contém diversas disposições que asseguram o funcionamento da Assembleia Regional e de Secretarias Regionais nas três cidades. Igualmente considerou a possível necessidade de criar em cada Ilha uma representação do Governo Regional, como a intenção clara de aproximar a administração das populações, como é do interesse público e necessário para a administração.

Torna-se, pois, conveniente definir por Decreto-Regional a figura do Delegado do Governo Regional na Ilha a fim de que possa ser nomeado, logo que as circunstâncias o imponham.

No momento em que se inicia a estruturação da administração regional não é possível, porém, descer a grandes especificações.

Nestes termos, o presente diploma contém, apenas, as normas gerais indispensáveis, deixando para Decreto Regulamentar os aspectos a ter em conta na execução do mesmo em cada caso, dada a grande desigualdade, em meios humanos e materiais, existente entre as diversas Ilhas.

ARTIGO 1º.

1. O Delegado do Governo Regional, previsto no n.º 1 do artigo 38º. do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores terá a designação de Administrador de Ilha, e será nomeado pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Administração Pública, quando se verifique a necessidade da sua existência para uma maior eficácia da administração Regional;

2. Quando o nomeado for trabalhador civil do Estado, da Administração Regional ou Local, Instituto Público e Empresa Nacionalizada ou Regionalizada, exercerá o seu cargo, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição;

3. O Administrador de Ilha é exonerado ou demitido pelo Governo Regional.



ARTIGO 2º.

1. O Administrador de Ilha será o representante do Governo Regional na respectiva Ilha, ficando imediatamente subordinado ao Secretário Regional da Administração Pública;

2. O Administrador de Ilha pode corresponder-se directamente com todos os Secretários Regionais, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias das respectiva competência deles receber.

ARTIGO 3º.

O Administrador de Ilha terá os serviços de apoio que forem defenidos em Decreto Regulamentar.

ARTIGO 4º.

Além da competência que lhe for atribuída pelas leis e regulamentos, compete ao Administrador de Ilha:

1º. Superintender sob as Delegações das Secretarias Regionais na respectiva Ilha, sob a orientação dos Secretários Regionais competentes;

2º. Informar o Governo Regional sobre quaisquer assuntos de interesse público ou particular que com este tenham relações;

3º. Enviar aos Secretários Regionais a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues nos seus serviços;

4º. Transmitir às autarquias as instruções superiores, prestando a colaboração conveniente para a sua execução;

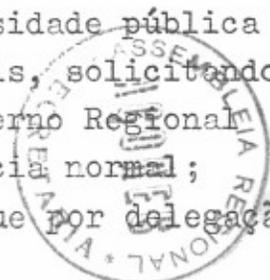
5º. Exercer as atribuições de inspecção que lhe forem conferidas por lei ou por delegação do Governo Regional;

6º. Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção às autarquias em serviço na Ilha ;

7º. Superintender nos seus serviços e conceder aos respectivos funcionários licença até 30 dias em cada ano;

8º. Nos casos de extrema urgência e necessidade pública tomar as providências administrativas indispensáveis, solicitando logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo Regional dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal;

9º. Exercer todas as demais atribuições que por delegação do Governo Regional lhe forem confiados.



ARTIGO 5º.

1. O Administrador terá uma remuneração equivalente ao vencimento do Presidente da Câmara Municipal de maior categoria existente na Ilha, acrescida de uma fracção de 1/6, não podendo, porém, ultrapassar o equivalente à letra C da escala do funcionalismo público;

2. Nas Ilhas onde o Presidente da Câmara não tiver remuneração para o exercício do cargo em tempo completo, será atribuído um vencimento correspondente à letra H do funcionalismo público;

3. Se o Administrador for funcionário tem a faculdade de optar pelos abonos, vencimentos e gratificações correspondentes ao cargo de origem.

Angra do Heroísmo 29 de Outubro de 1976

O Secretário Regional da Administração Pública

Ass. MELO ALVES

